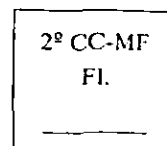
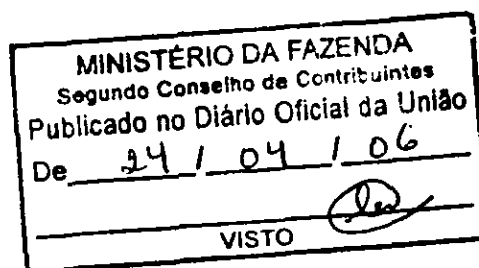




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005952/2003-38
Recurso nº : 126.406
Acórdão nº : 202-16.398

Recorrente : ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos interpostos em processos fiscais relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

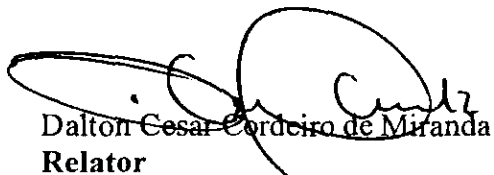
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Cláudia Takahashi

Secretária de Seguridade Social
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10980.005952/2003-38
Recurso nº : 126.406
Acórdão nº : 202-16.398

Recorrente : ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por bem descrever parcialmente a discussão que ora se enfrenta nestes autos, adoto o relatório do Acórdão DRJ/CTA nº 4.417/2003, de fls. 405/405:

"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 282/292, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 958.277,71 de Cofins e R\$ 718.708,19 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada em 25/06/2003 e cientificada em 27/06/2003 (fl. 288), sexta-feira, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração de 01/05/1999 a 31/10/2001, conforme demonstrativos de apuração de fls. 282/284 e de multa e juros de mora de fls. 285/287, tendo como fundamento legal: art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. Às fls. 275/281, no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual o procedimento administrativo de exigência é descrito, consta que, em função de verificações preliminares, limitadas ao período de maio de 1999 a outubro de 2001, foram apuradas divergências entre os valores declarados e os escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrado às fls. 275/276 (receitas apuradas, declaradas e diferenças) e comprovado por cópia do livro de saída e do demonstrativo "Informações prestadas a SRF" preenchido pela contribuinte, sendo exigida, por auto de infração, a contribuição incidente sobre as bases de cálculo especificadas à fl. 280.

4. Tempestivamente, em 28/07/2003, segunda-feira, a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 368), apresentou a impugnação de fls. 296/367, instruída com os documentos de fls. 369/394, na qual contesta o lançamento por razões preliminares e de mérito, em extenso arrazoado, assim resumidas ao final de seus argumentos (às fls. 366/367):

"a) incapacidade dos agentes fiscais, conforme (sic), conforme exposto no item 3.1.1., retro;

b) nulidade em face ao recebimento da intimação no Mandando (sic) de Procedimento Fiscal de n. 091 0100 2003 001168, por pessoa sem poderes legais para representar a empresa impugnante, conforme exposto no item 3.1.2., retro;

c) nulidade do ato jurídico de autoridade fiscal, conforme exposto no item 3.1.3., retro;

d) nulidade do auto de infração pela extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme (sic), conforme exposto no item 3.1.4., retro;

cy



Processo nº : 10980.005952/2003-38
Recurso nº : 126.406
Acórdão nº : 202-16.398

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

- e) ausência de regular mandado de procedimento fiscal (MPF) referente ao período base 2000 e período base 2001, conforme exposto no item 3.1.5., retro;
- f) pela autuação ter se baseado exclusivamente em prova emprestada do fisco estadual pela (sic) fisco federal, inservível para comprovar omissão de receita, conforme exposto no item 4.1.1., retro;
- g) pela autuação ter se baseado exclusivamente em presunções ilegais, conforme exposto no item 4.1.2., retro;
- h) pela autuação ter se baseado unicamente e exclusivamente com (sic) base de dados da receita do Estado do Paraná, configurando desta forma, prova ilícita, conforme item 4.2.1., retro;
- i) ilegalidade e o caráter confiscatório das multas de 75% imposta a empresa impugnante, em decorrência de violação frontal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso persista a multa de 75%, que seja reduzida para percentual não superior a 20%, conforme exposto no item 4.3.1., retro;
- j) pela inaplicabilidade da taxa SELIC, conforme exposto no item 4.3.2., retro;"

5. Cita e transcreve, em favor de suas teses, jurisprudência e doutrina e conclui querendo seja cancelado o lançamento.

6. Em 30/07/2003 (fl. 397), a interessada aditou sua instrução documental, às fls. 398/401, com cópias de procuração e de seu contrato social."

Consoante Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 275/281, o presente Auto de Infração (fls. 288/392), relativo à contribuição para a Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre maio de 1999 e outubro de 2001, decorreu, dentre outras razões, do fato de:

"CONTEXTO:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e em cumprimento do determinado Mandado de Procedimento Fiscal nº 09101002003 00116 8, compareci no domicílio do contribuinte acima identificado para proceder às verificações pertinentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 2000, ano calendário de 1999.

1 - DAS VERIFICAÇÕES PRELIMINARES:

As verificações preliminares limitaram-se ao período de maio de 1.999 a outubro de 2.001, em função do fato de o contribuinte ter operado suas atividades apenas neste período.

Desta verificação preliminar apurou-se divergência entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros fiscais conforme a seguir demonstrado e comprovado através de cópia do livro de saída e do demonstrativo "Informações prestadas a SRF" preenchido pelo contribuinte:

(...)

Assim, por estar perfeitamente demonstrado os valores que não foram alvos de tributação, deve-se exigir sobre os mesmos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o Cofins e o Pis, conforme a seguir demonstrado.

(...)." (destaques nossos e no original).

enf



Processo nº : 10980.005952/2003-38
Recurso nº : 126.406
Acórdão nº : 202-16.398

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Disso resultou que a exigência da contribuição em tela está lastreada em parte em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda. Aliás, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 138.933, também interposto pela ora recorrente, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho, a propósito da autuação levada a efeito expressamente consignou que não *"há qualquer ofensa aos dispositivos legais reitores quando, no curso da ação fiscal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, lavra-se, similantemente, autos de infração relativamente às contribuições sociais embasados nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, mormente quando a ação principal tem como fundamento fático base de cálculo comum, calcada em receitas operacionais omitidas. Inteligência do art. 9.º da Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999."*¹ (destacamos).

Assim sendo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso, nos termos do disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97; e, da alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

"Art. 1º Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda."

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

¹ Acórdão 107-07.932, Conselheira relatora Neycir de Almeida, Processo 10980.005949/2003-14.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

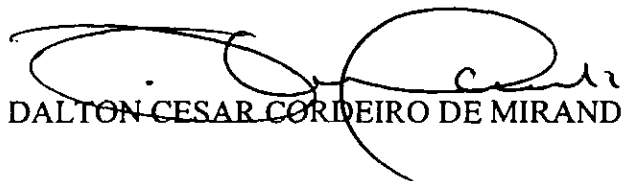
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005952/2003-38
Recurso nº : 126.406
Acórdão nº : 202-16.398

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Assim, suscito a preliminar de faltar competência a este Conselho para julgar o presente recurso e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA